DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7974/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6011/2017
PROTOCOLO	: 1800831
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: DOGMAR ANGELO PETEK
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2017
CONTRATADO	: ANDERSON CALDEIRÃO TEIXEIRA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR	: R$ 134.383,30
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ALIMENTÍCIOS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 053/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS e a Empresa Anderson Caldeirão Teixeira-ME, tendo por objeto aquisição de materiais alimentícios (perecíveis e não perecíveis) e outros materiais de consumo, com valor contratual no montante de R$ 134.383,30.

O procedimento licitatório encontra-se julgado por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM – 2760/2018 (TC/4964/2017), bem como a formalização do Pregão Presencial n.º 008/2017, conforme Decisão Singular DSG – G. MCM – 6997/2019 (TC/6011/2017).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 6849/2022, concluindo pela regularidade da execução, e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 10686/2022, opinou pela regularidade da execução financeira, e aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa dos documentos.

O jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos quanto à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, sendo que suas respostas foram incapazes de justificar o atraso.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	R$ 114.185,94
Total De Notas Fiscais	R$ 114.185,94
Total De Ordens De Pagamento	R$ 114.185,94

Quanto à tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012, esta deveria ocorrer até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento ou da rescisão. O último pagamento foi realizado em 12/04/2018 ao passo que a remessa foi realizada em 11/07/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da execução (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS, CNPJ: 11.749.846/0001-45, e a empresa Anderson Caldeirão Teixeira-ME, CNPJ: 17.304.259.0001-29, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Dogmar Angelo Petek, portador do CPF: 060.132.749-94, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS